



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 81.600 - MG (2017/0047999-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : BRUNO DEREKLES CABRAL DAMIAO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. LATROCÍNIO TENTADO. CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. EVENTUAL DELONGA SUPERADA. SEGREGAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRAVIDADE ACENTUADA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECLAMO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSE PONTO, IMPROVIDO.

1. Proferida sentença, está prejudicada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa, pois entregue a prestação jurisdicional.

2. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva do agente, evidenciada pelas circunstâncias mais gravosas em que cometido o delito.

3. Caso em que o recorrente, em comparsaria com um adolescente, previamente ajustados com divisão de tarefas, adentraram em um estabelecimento comercial e mediante grave ameaça exercida pelo infante que colocou o cano da arma de fogo na cabeça do proprietário, subjugou-o para subtrair o dinheiro do caixa da empresa, em seguida desferiu forte golpe no ofendido fazendo-o cair ao solo, em seu socorro veio sua esposa que foi rendida ao solo, também, com arma apontada para sua frente, destaque-se que o condenado instigava o menor infrator a disparar a arma de fogo contra as vítimas a todo momento e ainda efetuou três disparos na direção do primeiro ofendido para garantir a fuga.

4. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a preventiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.
6. Incabível a aplicação de cautelares diversas quando a segregação encontra-se justificada para acautelar o meio social, diante da gravidade efetiva do delito.
7. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da alegação de desproporcionalidade da medida extrema em relação ao resultado do processo penal, sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, tendo em vista que a matéria não foi analisada pelo Tribunal impetrado no aresto combatido.
8. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 81.600 - MG (2017/0047999-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : BRUNO DERECLIS CABRAL DAMIAO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por BRUNO DERECLIS CABRAL DAMIAO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou a ordem visada no *Writ* n.º 1.0000.16.078313-0/000, mantendo sua segregação cautelar nos autos da ação penal em que foi denunciado pela prática dos delitos previstos no art. 157, § 3º (2ª parte) c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal; e art. 244-B, *caput*, da Lei 8.069/90, em concurso formal.

Sustenta o recorrente a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de ilegalidade da prisão por excesso de prazo na instrução criminal, uma vez que se encontra custodiado desde 7-10-2016, sem o encerramento da instrução penal.

Defende que a ausência de motivação idônea para a decretação e manutenção da custódia cautelar, uma vez que baseada nos elementos constitutivos do tipo penal, em manifesta violação ao disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Alega que não foi demonstrado, de maneira concreta, de que forma a sua liberdade poderia causar embaraço à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, reputando ausentes os requisitos autorizadores da medida extrema, elencados no art. 312 e 313 do CPP.

Pondera a excepcionalidade da custódia antecipada que, com o advento da Lei 12.403/11, somente poderá ser decretada quando se mostrarem insuficientes e inadequadas as medidas cautelares alternativas, o que não seria a hipótese dos autos.

Aduz que, mesmo sendo reincidente, tal condição não seria motivação hábil a justificar a imposição da custódia antecipada, eis que até o trânsito em julgado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da sentença condenatória vigora o princípio constitucional da presunção de não culpabilidade.

Destaca que, em caso de eventual condenação, fará jus a regime menos gravoso, pelo que seria desproporcional a custódia antecipada.

Requeru, liminarmente e no mérito, o provimento do reclamo para que lhe fosse permitido responder ao processo em liberdade, com a expedição do competente alvará de soltura.

Sem contrarrazões, os autos ascenderam a esta Corte Superior.

A liminar foi indeferida.

Solicitadas informações, essas foram devidamente prestadas.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 81.600 - MG (2017/0047999-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Dos elementos colacionados, infere-se que o recorrente foi preso em flagrante **no dia 7-10-2016**, convertida a segregação em preventiva, e denunciado pela prática do delito contido no art. 157, § 3º (2ª parte) c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal; e art. 244-B, *caput*, da Lei 8.069/90, em concurso formal, porque, em comparsaria com um adolescente, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subjugaram os funcionários de um estabelecimento comercial e subtraíram R\$ 138,00 (cento e trinta e oito reais) das vítimas, atirando contra uma das vítimas, para assegurar a impunidade do crime.

Quanto aos fatos, narra a exordial o seguinte:

"Na data de 07 de outubro de 2016, por volta das 11 horas e 40 minutos, o denunciado, juntamente com o menor Pedro, aproximou da Padaria "Empório Triunfo", localizada na Rua Madre Tereza de Calcutá, bairro Novo Triunfo, nesta, a bordo de uma bicicleta de cor preta.

Ato contínuo, o denunciado e o menor adentraram no estabelecimento comercial, este último usando uma máscara para não ser identificado, e anunciaram o assalto, em posse de uma arma de fogo, a qual o menor pressionou contra a cabeça da vítima Emanuel. Que estava no caixa do estabelecimento, dizendo, ainda, que o mesmo deveria passar todo o dinheiro, do contrário o menor iria matá-lo.

Neste momento, o denunciado efetivamente subtraiu certa quantia de dinheiro que havia no caixa e colocou em uma sacola. A vítima Giovaneide, esposa de Emanuel que estava na cozinha, percebeu a movimentação dentro do estabelecimento e dirigiu-se ao local. Surpreendidos pela presença de Giovaneide, o menor Pedro, de posse da ia agrediu fisicamente, jogando-a ao solo. Diante desses fatos, o denunciado dizia para o menor atirar contra Giovaneide, para matá-la, enquanto o menor pressionava a arma de fogo contra a cabeça de Giovaneide que estava caída no chão.

Logo após, o denunciado e o menor Pedro evadiram do local, empreendendo fuga em direção à chamada "Estrada Velha da Represa". Neste momento, todavia, a vítima Emanuel tentou perseguir os autores do crime,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

movimentação que foi percebida pelos mesmos, quando o menor Pedro efetuou ao menos 03 (três) disparos de arma de fogo contra a Emanuel, que não o acertaram, mas passaram bem perto de fazê-lo. Diante dos fatos, as vítimas acionaram a Polícia Militar e relataram os fatos (e-STJ fls. 124-125).

Verifica-se que o Juízo Singular, em audiência de custódia realizada em 8-10-2016, converteu a prisão em flagrante em preventiva, pois a entendeu necessária, diante da gravidade dos fatos, narrando que *"segundo relataram os ofendidos, por muito pouco não se verificou a ocorrência de um fato de consequências ainda mais graves, já que o autuado se colocou a incentivar o adolescente a efetuar disparo de fogo contra as vítimas, chegando a derrubar um dos ofendidos para que o menor atirasse no mesmo"* (e-STJ fls. 22-23).

O Togado manejou, ainda, motivação de que a medida extrema era imperativa, eis que *"trata-se de crime contra o patrimônio, que envolve eventual corrupção de menor, com uso de arma de fogo, fato narrado pelas testemunhas do APFD, que configuram ainda uma situação que se repete no bairro, gerando não só necessidade de cautela para melhor apuração e instrução criminal"* (e-STJ fl. 23).

A Corte de Origem, apreciando pedido de *habeas corpus* lá aforado antes da prolação da sentença condenatória, denegou a ordem, ao argumento de que a prisão *ante tempus* se fazia necessária para o assecuramento da ordem pública, porquanto *"se encontram presentes os requisitos do art 312 do CPP, sobretudo, o da garantia da ordem pública, exposta pelo modus operandi, pois o Paciente, ao que tudo indica, agiu em unidade de desígnios com outro indivíduo e com emprego de violência física"* (e-STJ fl.83).

Destacando, outrossim, que *"tais fatores evidenciam a periculosidade concreta do acusado, sendo suficientes para justificar a manutenção da custódia cautelar"* (e-STJ fl.83).

Concluindo que, *"apesar do caráter excepcional da custódia cautelar, reforçado pela Lei nº 12.403/11, não devem ser aplicadas quaisquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, tendo em vista que nenhuma delas se revela necessária e adequada ao caso em apreço"* (e-STJ fl. 84)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Das informações prestadas pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 134-144), verifica-se que, **em 27-3-2017**, sobreveio sentença nos autos da ação penal em questão condenando o recorrente como incurso nas penas do art. 157, § 3º (2ª parte) c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal e art. 244-B, da Lei 8.069/90, à **8 (oito) anos** de reclusão, **em regime inicial fechado**, mais multa, oportunidade em que o Magistrado prolator manteve a prisão processual diante da persistência dos fundamentos que ensejaram o decreto originário da preventiva.

Esclarecidos os fatos, deve ser destacado que, diante da superveniência da condenação, a aventada ilegalidade da custódia por excesso de prazo está superada, nos termos do entendimento consolidado no enunciado n. 52 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo."

Ademais, cumpre ressaltar que não há como se examinar a alegada desproporcionalidade da medida extrema em relação ao resultado final do processo, já que tal questão não foi objeto de exame pela Corte de origem no acórdão impugnado, o que impede a apreciação da tese diretamente por este Superior Tribunal, dada sua incompetência para tanto e sob pena de indevida supressão de instância, consoante reiterados julgados desse Sodalício. Nesse sentido, vide o julgado no RHC 39.713/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 22/08/2014.

Quanto aos fundamentos da segregação, verifica-se que a custódia da recorrente encontra-se justificada com base no art. 312 do CPP, para o fim de acautelamento sobretudo da ordem pública, vulnerada diante da sua periculosidade social, bem demonstrada pelas **circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos**.

Ora, em alguns tipos de delito, como o latrocínio - crime patrimonial que somente se comete com o emprego de violência ou grave ameaça a pessoa -, a periculosidade do agente pode facilmente ser aferida pela forma como se deu a ação criminosa, da qual se pode concluir, ainda, se há ou não risco de reiteração delitiva.

Não se trata de presumir a periculosidade do autor do crime, ou mesmo a probabilidade da prática de novas infrações, a partir de meras ilações ou conjecturas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desprovidas de base empírica concreta, essa atitude sim, constantemente desautorizada por este Superior Tribunal de Justiça em seus inúmeros precedentes, mas de avaliar a periculosidade exigida para a imposição da medida cautelar constritiva pela própria forma como foi praticado o delito, ou seja, em razão do *modus operandi* empregado pelo autor na sua execução.

Assim, certos tipos de crimes, como o que ora se examina, permitem que, da simples prática delitiva, se infira o perigo à ordem pública, que é o *periculum libertatis* exigido para a preventiva.

Excluir essa avaliação do julgador, ou mesmo entender que a descrição da forma como ocorreu o crime seria apenas uma tradução da conduta intrínseca ao tipo penal violado, não se mostra consentâneo com a cautelaridade do instituto da prisão preventiva, como já assinalou o Supremo Tribunal Federal: "*O especial modo de execução do crime, auferido por intermédio de circunstâncias do caso concreto, pode constituir indicação suficiente da periculosidade do agente*" (HC 123024, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 23/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 05-05-2016 PUBLIC 06-05-2016).

De nosso Tribunal, nesse sentido, tem-se:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. RECURSO DESPROVIDO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o periculum libertatis.

2. Inviável que se proceda ao revolvimento fático-probatório na via eleita, no intuito de se demonstrar a inexistência de indícios de autoria da prática delitiva, haja vista os estreitos limites de cognição próprios do habeas corpus, assim como do respectivo recurso ordinário.

3. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs delineou o modus operandi empregado pelo recorrente, consistente na prática, em tese, de crime de latrocínio, mediante planejamento, dissimulação e premeditação, além do emprego de desmedida violência (após dissimular a utilização dos serviços de um taxista, este fora executado com um disparo na cabeça).

4. Recurso ordinário desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RHC 70.797/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 14/06/2016)

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE APELAR EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. RECURSO DESPROVIDO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o *periculum libertatis*.

2. Segundo o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, "o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta".

3. No caso, a manutenção da prisão preventiva está justificada, pois a r. sentença condenatória que a manteve fez menção ao *modus operandi* da prática delitiva, ressaltando que o crime de latrocínio foi cometido "com requintes de crueldade". Assim, a gravidade concreta denota a periculosidade do recorrente e a necessidade de sua segregação como forma de acautelar a ordem pública.

4. Recurso ordinário desprovido.

(RHC 66.694/CE, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 09/06/2016)

E, no caso, observa-se que o recorrente foi condenado por tentativa de latrocínio e corrupção de menor, em que **corrompendo um adolescente, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo**, subjugaram o proprietário de uma padaria, tendo o adolescente infrator colocado o cano da arma na cabeça do ofendido, para subtrair o dinheiro que se encontrava no caixa da empresa, em seguida desferiu forte golpe nele e ameaçou sua esposa utilizando-se do mesmo *modus operandi*, tendo, ainda, os ofensores ao se evadirem, efetuado três disparos de arma de fogo na direção do primeiro ofendido para garantir a fuga.

Assim, diante do planejamento e das circunstâncias em que se deu o crime - contra um casal que apenas exercia sua profissão, que tiveram suas vidas constantemente ameaçadas, ante a instigação do recorrente para que o adolescente disparasse a arma de fogo à curta distância contra suas cabeças - certamente evidenciam a maior agressividade e, via de consequência, a periculosidade diferenciada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e acentuada dos envolvidos, mostrando que a prisão do recorrente é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social. Bem demonstrado, portanto, o *periculum libertatis* exigido para a preventiva.

Outrossim, **verificando-se que agora há sentença condenatória proferida**, em que foram avaliadas todas as circunstâncias do evento criminoso e as condições pessoais do réu, **julgando-se necessária a manutenção da prisão processual, e constatando-se que permaneceu custodiado durante toda a instrução criminal** e findou condenado à pena corporal a ser cumprida em regime fechado, não se vislumbra ilegalidade a ser sanada por este Superior Tribunal.

Com efeito, a orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que **não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a segregação preventiva**, como ocorre *in casu*.

A propósito:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO CABIMENTO. INDEFERIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA. RECORRENTE QUE RESPONDEU A TODO O PROCESSO PRESO. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO QUADRO FÁTICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

4. Tal fundamento é reforçado em ocasiões em que o réu respondeu a toda a ação penal preso, uma vez que a existência de édito condenatório enfraquece sua presunção de não culpabilidade, de modo que seria incoerente, não havendo alterações do quadro fático, conceder, nesse momento, a liberdade.

5. Recurso desprovido.

(RHC 49.302/PA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 09/03/2016)

Destaca-se ainda que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, condições pessoais favoráveis, que sequer foram demonstradas, não teriam o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De mais a mais, cumpre ressaltar que se revela indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na gravidade efetiva do delito e na periculosidade social do agente, bem demonstradas no caso dos autos, e que levam à conclusão pela insuficiência das providências diversas para acautelar a ordem pública, até porque, como vem decidindo esta Corte Superior: *"Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime"* (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013).

Assim, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal passível de ser reparado por este Superior Tribunal.

Diante do exposto, **conhece-se parcialmente** do recurso ordinário em *habeas corpus* e, nessa extensão, **nega-se-lhe provimento**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0047999-5

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 81.600 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0145160302801 07831304820168130000 10000160783130000 10000160783130001
145160302801 2016021922710001 7831304820168130000

EM MESA

JULGADO: 27/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRUNO DERELES CABRAL DAMIAO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.